CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.505/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que cria o Polo Gastronômico na Avenida Maria Luiza Americano, no Distrito de Itaquera, Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para regulamentar, organizar e divulgar o referido Polo Gastronômico, incentivando a participação de empreendedores locais e a realização de eventos culturais e gastronômicos.

O projeto ainda prevê que o Polo Gastronômico terá como objetivos: I - valorizar a diversidade culinária local; II - fomentar o turismo gastronômico e cultural; III - estimular a geração de emprego e renda; IV - promover a ocupação qualificada dos espaços públicos, garantindo segurança e acessibilidade; e V - incentivar políticas de inclusão produtiva e apoio a pequenos empreendedores.

Segundo a Justificativa, a institucionalização do Polo Gastronômico possibilitará maior apoio do poder público, com a criação de programas de incentivo, apoio a pequenos empreendedores, promoção de eventos culturais e fortalecimento da identidade local. Além disso, a medida contribui para a geração de empregos, o fomento ao turismo e a dinamização da economia do bairro, colocando Itaquera em destaque no cenário gastronômico da cidade de São Paulo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura tem respaldo jurídico para seguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Matéria RELCOM 1216/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 15/06/2026 e juntado ao PL 1505/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772123.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Aliás, o próprio art. 30, IX, da Carta Republicana, dispõe sobre a competência dos Municípios para *"promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual ".*

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir "*a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais*". E assim prossegue a Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos seguintes termos:

> *"Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:*
> *I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;*
> *(...)*
> *III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;"*

Assim, verifica-se que o projeto de lei em tela objetiva conferir efetividade aos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei Maior Local, valorizando e incentivando a cultura.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de excluir os "Considerandos" do projeto, como medida de adequação do texto às regras de técnica legislativa da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Matéria RELCOM 1216/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 15/06/2026 e juntado ao PL 1505/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772123.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.505/2025

Cria o Polo Gastronômico na Avenida Maria Luiza Americano, localizado no Distrito de Itaquera, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Polo Gastronômico na Avenida Maria Luiza Americano, no Distrito de Itaquera, no Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para regulamentar, organizar e divulgar o referido Polo Gastronômico, incentivando a participação de empreendedores locais e a realização de eventos culturais e gastronômicos.

Art. 3º O Polo Gastronômico terá como objetivos:

I - valorizar a diversidade culinária local;

II - fomentar o turismo gastronômico e cultural;

III - estimular a geração de emprego e renda;

IV - promover a ocupação qualificada dos espaços públicos, garantindo segurança e acessibilidade;

V - incentivar políticas de inclusão produtiva e apoio a pequenos empreendedores.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1216/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 15/06/2026 e juntado ao PL 1505/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772123.